# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241642 - MS (2026/0150704-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | DANIELE COSTA |
| ADVOGADO | : | JOAQUIM CARLOS LARA PEREIRA PINTO NETO - MS019977 |
| AGRAVADO | : | KELLY CRISTINA MORAES COSTA |
| ADVOGADO | : | DENNIS STANISLAW MENDONÇA THOMAZINI - MS010156 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de agravo de instrumento, manejado em liquidação de sentença, contra decisão que indeferiu o arresto de bens.

3. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial e que a Súmula n. 518 do STJ não integrou os fundamentos da decisão de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA60665675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: ecf7b270-623d-41cf-a691-af6ac9f91ff6

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

6. A parte agravante não impugnou adequadamente o fundamento da decisão denegatória do recurso especial referente à aplicação da Súmula n. 518 do STJ.

7. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA60665675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:23**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: ecf7b270-623d-41cf-a691-af6ac9f91ff6**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241642 - MS (2026/0150704-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | DANIELE COSTA |
| ADVOGADO | : | JOAQUIM CARLOS LARA PEREIRA PINTO NETO - MS019977 |
| AGRAVADO | : | KELLY CRISTINA MORAES COSTA |
| ADVOGADO | : | DENNIS STANISLAW MENDONÇA THOMAZINI - MS010156 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de agravo de instrumento, manejado em liquidação de sentença, contra decisão que indeferiu o arresto de bens.

3. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial e que a Súmula n. 518 do STJ não integrou os fundamentos da decisão de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59683820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:29
Código de Controle do Documento: 704e0e49-e292-430b-88f6-5da7bc17fa3e

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

6. A parte agravante não impugnou adequadamente o fundamento da decisão denegatória do recurso especial referente à aplicação da Súmula n. 518 do STJ.

7. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182; AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante afirma erro de premissa fática da decisão monocrática de fls. 509-510, pois sustenta que a Súmula n. 518 do STJ não integrou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de origem.

Aduz, por conseguinte, que é indevida a aplicação da Súmula n. 182 do STJ, visto que o agravo em recurso especial teria impugnado todos os óbices efetivamente utilizados para inadmitir o recurso especial (Súmula n. 211 do STJ, Súmula n. 5 do STJ e Súmula n. 7 do STJ).

**Documento eletrônico VDA59683820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:29**
**Código de Controle do Documento: 704e0e49-e292-430b-88f6-5da7bc17fa3e**

Sustenta, ainda, que demonstrou violação direta dos arts. 113, 115, I, 133 a 137, 80 e 81 do CPC, e que não pretende reexame de provas, mas apenas discussão jurídica.

Requer a reconsideração da decisão monocrática e, caso mantida, a submissão do recurso ao colegiado, para conhecer do agravo em recurso especial e, superada a admissibilidade, julgar o mérito do recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 523-532, em que se pleiteia o desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de agravo de instrumento, manejado no bojo de liquidação de sentença, contra decisão que indeferiu pedido de arresto de bens.

O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula n. 518 do STJ, ausência de prequestionamento dos arts. 133 e 137 do CPC e necessidade de alegação de violação do art. 1.022 do CPC para o prequestionamento ficto, Súmula n. 5 do STJ e Súmula n. 7 do STJ, e prejudicialidade do dissídio jurisprudencial (alínea *c*) em razão dos óbices da alínea *a* do permissivo constitucional.

A parte ora agravante interpôs agravo em recurso especial contra a decisão do Tribunal *a quo*. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso por concluir que a parte deixara de impugnar a aplicação da Súmula n. 518 do STJ.

Conforme exposto na decisão de fls. 509-510, a parte agravante não contestou adequadamente todos os fundamentos da decisão então agravada, na medida em que, no agravo em recurso especial, limitou-se a impugnar a ausência de

**Documento eletrônico VDA59683820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:29**
**Código de Controle do Documento: 704e0e49-e292-430b-88f6-5da7bc17fa3e**

prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ), a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e a prejudicialidade do dissídio, nada dizendo, de forma específica e motivada, sobre a aplicação da Súmula n. 518 do STJ feita pela Vice-Presidência na origem à fl. 464.

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu na espécie. Confiram-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Assim, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018) assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, é de rigor a manutenção da incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59683820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 19:42:29**
**Código de Controle do Documento: 704e0e49-e292-430b-88f6-5da7bc17fa3e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.241.642 / MS**

Número Registro: 2026/0150704-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08014399020218120026 14021196520258120000 14108435820258120000 14108435820258120000050003
80143990202181200 26

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : DANIELE COSTA |
| ADVOGADO | : JOAQUIM CARLOS LARA PEREIRA PINTO NETO - MS019977 |
| AGRAVADO | : KELLY CRISTINA MORAES COSTA |
| ADVOGADO | : DENNIS STANISLAW MENDONÇA THOMAZINI - MS010156 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS |

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : DANIELE COSTA |
| ADVOGADO | : JOAQUIM CARLOS LARA PEREIRA PINTO NETO - MS019977 |
| AGRAVADO | : KELLY CRISTINA MORAES COSTA |
| ADVOGADO | : DENNIS STANISLAW MENDONÇA THOMAZINI - MS010156 |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

**Documento eletrônico VDA60661089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:15**
**Código de Controle do Documento: b4fba60c-a7e5-42a5-82ba-2eaf41c74b5f**

Brasília, 06 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60661089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:15**
**Código de Controle do Documento: b4fba60c-a7e5-42a5-82ba-2eaf41c74b5f**